FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – FIXAÇÃO DE RENDA PER CAPITA

– A fixação da renda per capita *é feita até o final de cada ano pela Fundação Getúlio Vargas e transmitida ao Tribunal de Contas com os dados disponíveis.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IV À ATA N.º 91-63

Texto do voto proferido pelo Sr. Ministro Vítor Amaral Freire, Relator, e acolhido pelo Tribunal, na Sessão de 5 de dezembro de 1968, ao deliberar sôbre pedido de reconsideração formulado pelo Govêrno do Estado de Goiás, de decisão de 28 de novembro anterior (P. 37.489-67).

Em julho do corrente ano o Estado de Goiás impugnou a apuração do índice de renda *per capita* fixado pela Fundação Getúlio Vargas, um dos componentes em que se baseia o Tribunal para fixação da sua quota no Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, e solicitou uma revisão do referido índice.

Depois de ouvida a Fundação Getúlio Vargas, a quem cabe calcular tal índice, deliberou o Tribunal, em sessão de 28 de novembro, aceitar a revisão pleiteada para vigorar, entretanto sòmente a partir de 1969, contra o voto do Relator, Ministro Vergniaud Vanderlei que mandava aplicar o mesmo a partir de janeiro de 1968.

Não se conformando com essa decisão e com base nos fundamentos que constam do documento de fls. 57 a 61, o Estado de Goiás requer reconsideração da decisão de 28 de novembro.

Os argumentos invocados não nos convencem da necessidade de se rever a decisão. Ao contrário, reforçam a convicção de que a deliberação foi acertada.

Pelo mecanismo legal, a fixação dos coeficientes é anual. O Tribunal, apenas, revê enganos. Mas a indicação de nôvo índice, em razão da modificação da metodologia de sua apuração, só deve ser adotada no final de cada exercício, e é o que deverá ser feito nas próximas sessões, ainda neste final de dezembro.

Com a decisão tomada, o Tribunal, apenas se inclinou pela aceitação dos novos critérios adotados pela Fundação para calcular a renda *per capita*, devendo formalizá-la na sessão que aprovar os novos coeficientes para 1969 e comunicá-la ao Banco do Brasil.

A hipótese não é a mesma da retificação do índice de Goiás, proposta anteriormente pela Fundação Getúlio Vargas; aquela, sim, teria de retroagir para janeiro, como decidido pelo Plenário.

A circunstância invocada, de que o Ministério do Planejamento havia informado determinada previsão de recebimento do Fundo, também não é argumento suficiente. Trata-se de simples previsão, em que interferem fatôres diversos, entre os quais as variações da Receita.

A invocação de que o engano da Fundação resultaria de enganos no processamento do cálculo para fixação da renda *per capita* de 1969, não é de se levar em conta, porque não é isso que consta do esclarecimento da Fundação, a fls. 50.

A coleta de dados para apuração da renda *per capita* é ainda vagarosa, por fôrça de deficiências na sua obtenção e porque nem sempre dispõe a Fundação de todos os valôres referentes ao ano anterior. É o

caso da estimativa do produto ou renda nacional em cada Estado ou Território, que se conhece apenas até o ano de 1965, e sòmente divulgado no corrente ano. Também é o caso do "setor de serviços". É possível que se encerre 1968, sem que os dados, nesses setores da economia, referentes a 1966 e 1967, estejam divulgados o que determinará prevalecerem os de 1965, ou seja, o índice já indicado a fls. 48, tanto para Goiás, como para os demais Estados.

Finalmente desde que, para a fixação dos coeficientes de participação, entraram outros componentes, como a população, terão êles de ser levados em conta, além do relativo à renda *per capita*, para a fixação de coeficientes, a vigorar a partir de janeiro de 1969.

Em síntese: a fixação da renda *per capita* é feita até o final de cada ano pela Fundação e transmitida ao Tribunal, com os dados disponíveis. O aparecimento de novos dados, posteriormente, no correr do ano em que vigoram os coeficientes, só poderá ser levado em conta quando da nova fixação anual, nos têrmos da lei. No período entre uma e outra fixação anual, só devem ser deferidas pelo Tribunal correções por engano de cálculo, e não pelo posterior aparecimento de dados. De outra forma, tumultuaríamos a distribuição dos recursos dos Fundos, retardaríamos a entrega dos mesmos aos Estados e dificultaríamos as tarefas do Banco do Brasil, ensejando novos enganos nas correções dos enganos anteriores.

Com êsses esclarecimentos, entendemos que o Tribunal decidiu acertadamente contra a revisão do coeficiente calculado para Goiás, pois, na hipótese não houve engano da Fundação Getúlio Vargas, mas mudança de metodologia no processo de apuração de dados para a fixação da renda *per capita*, o que afetou a situação, não só de Goiás, como de outras unidades federativas, bem como a superveniência de elementos estatísticos em 1968 que só deverão ser considerados quando da fixação dos coeficientes para 1969.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1968. — *Vitor Amaral Freire* — Ministro-Relator.